



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Segunda-feira • 30 de dezembro de 2024 • Ano X • Edição N° 830

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
DECRETO - QDD (N° 001/2025) .....	2
<b>PROCURADORIA GERAL</b> .....	4
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	4
SUSPENSÃO (CONTRATO N° 018/2022) .....	4
SUSPENSÃO (CONTRATO N° 020/2023) .....	6
SUSPENSÃO (CONTRATO N° 02/2023) .....	8
SUSPENSÃO (CONTRATO N° 023/2024) .....	11
SUSPENSÃO (CONTRATO N° 024/2022) .....	13
SUSPENSÃO (CONTRATO N° 028/2022) .....	15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**DECRETO - QDD (Nº 001/2025)**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**  
**QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa**

**DECRETO FINANCEIRO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.**

Aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

***O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizada na Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.***

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam aprovados para o exercício financeiro de 2025, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Legislativo, para efeito de execução orçamentária relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, na forma do Anexo único, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - A execução orçamentária obedecerá aos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, a Estrutura de Custos de Projetos, Atividades e Operações Especiais, segundo a natureza da despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária, em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

ID - Identificador de Uso;  
EF - Exercício da fonte;  
FR - Fonte de Recursos;  
SF - Sub Fonte;  
CO - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária;  
IDOC - Identificador de Doação e de Operação de Crédito;  
RP - Resultado primário.

Art. 4º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 5º - Fica a contabilidade municipal encarregada de exercer o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, bem como efetuar os registros contábeis decorrentes da mesma.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, em 02 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ  
Presidente

**Registre-se e Publique-se**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**  
**QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa**

Exercício: 2025

Classificação	Especificação	Desdob.	Elemento	Categoria
<b>Poder: 1 - Poder Legislativo</b>				
<b>Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL</b>				
<b>UO: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL</b>				
<b>Dotação: 01.031.0001.1001 - REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>				
40000000	DESPESAS DE CAPITAL			
44000000	INVESTIMENTOS			
44900000 - ID-EF.FR.SF.CO/IDOC/RP	APLICAÇÕES DIRETAS		600.000,00	600.000,00
44905100 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Obras e Instalações	300.000,00		
44905200 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Equipamentos e Material Permanente	300.000,00		
			<b>Total Dotação:</b>	<b>600.000,00</b>
<b>Dotação: 01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL</b>				
30000000	DESPESAS CORRENTES			
31000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
31900000 - ID-EF.FR.SF.CO/IDOC/RP	APLICAÇÕES DIRETAS		23.811.000,00	23.811.000,00
31900400 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Contratação Por Tempo Determinado	10.000,00		
31901100 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000.000,00		
31901300 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Obrigações Patronais	3.800.000,00		
31909200 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00		
31910000	APLICAÇÃO DIRETA - DECORR. DE OPER. ENTRE ÓRG. FUND. E ENT. INTEG. DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL		1.803.000,00	1.803.000,00
31911300 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Obrigações Patronais	1.803.000,00		
33000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
33900000 - ID-EF.FR.SF.CO/IDOC/RP	APLICAÇÕES DIRETAS		9.619.361,41	9.619.361,41
33901400 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Diárias - Civil	200.000,00		
33903000 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Material de Consumo	300.000,00		
33903100 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	30.000,00		
33903300 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Passagens e Despesas Com Locomoção	250.000,00		
33903500 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Serviços de Consultoria	800.000,00		
33903600 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00		
33903900 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.434.361,41		
33904000 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	550.000,00		
33909300 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Indenizações e Restituições	5.000,00		
33910000	APLICAÇÃO DIRETA - DECORR. DE OPER. ENTRE ÓRG. FUND. E ENT. INTEG. DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL		1.075.638,59	1.075.638,59
33919700 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	1.075.638,59		
40000000	DESPESAS DE CAPITAL			
44000000	INVESTIMENTOS			
44900000 - ID-EF.FR.SF.CO/IDOC/RP	APLICAÇÕES DIRETAS		1.000.000,00	1.000.000,00
44905100 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Obras e Instalações	500.000,00		
44905200 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Equipamentos e Material Permanente	500.000,00		
			<b>Total Dotação:</b>	<b>37.309.000,00</b>
<b>Dotação: 01.031.0001.2002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PLENÁRIO</b>				
30000000	DESPESAS CORRENTES			
31000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
31900000 - ID-EF.FR.SF.CO/IDOC/RP	APLICAÇÕES DIRETAS		1.891.000,00	1.891.000,00
31901100 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.550.000,00		
31901300 - 0-1.500.0000.0000/0000/1	Obrigações Patronais	341.000,00		
33000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
33900000 - ID-EF.FR.SF.CO/IDOC/RP	APLICAÇÕES DIRETAS		200.000,00	200.000,00
33901400 - 0-1.500.0000.0000/0000/2	Diárias - Civil	200.000,00		
			<b>Total Dotação:</b>	<b>2.091.000,00</b>
			<b>Total Unid. Orçamentária:</b>	<b>40.000.000,00</b>
			<b>Total Órgão:</b>	<b>40.000.000,00</b>

**ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA GERAL**  
**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**SUSPENSÃO (CONTRATO Nº 018/2022)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CONTRATO Nº 018/2022**

**TERMO DE SUSPENSÃO  
CONTRATUAL ENTRE A CAMARA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
CONDE – BAHIA, POR INTERMÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL E ALEX  
BRUNO SANTOS DE CARVALHO -  
ME, CNPJ: 07.478.708/0001-00.**

Em conformidade com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, vem a Administração Pública justificar a suspensão do contrato nº 018/2022, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e ALEX BRUNO SANTOS DE CARVALHO - ME, CNPJ: 07.478.708/0001-00, devido a cumprimento dos limites fiscais, não ocasionando a insuficiência.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá suspender ou até mesmo rescindir contratos quando houver descumprimento das normas fiscais, em especial quando a execução do contrato comprometer a saúde fiscal do ente público, como é o caso da insuficiência de recursos financeiros ou a necessidade de adequação ao orçamento aprovado, o que inviabiliza a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

INSTRUÇÃO Nº 02/2023 Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no caput e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

Ressalta-se que a suspensão do contrato é uma medida necessária para evitar o comprometimento de outras ações essenciais do ente público, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual objetiva garantir o equilíbrio das contas públicas, a transparência e a eficiência na gestão fiscal.

Dessa forma, em razão da situação financeira que impede a execução regular das obrigações contratuais a partir do dia 31/12 /2024, fica justificada a suspensão do contrato nº [Número do Contrato], a qual será adotada por medida de responsabilidade fiscal, buscando não contrair obrigações sem lastro financeiro suficiente, conforme disposto no art. 42 da LC 101/2000, ficando a cargo do novo gestor eleito, reativar ou não o referido contrato.

**São Francisco do Conde (BA), 30 de dezembro de 2024.**

**ANTÔNIO SANTOS LOPES**

**PRESIDENTE**

**SUSPENSÃO (CONTRATO Nº 020/2023)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CONTRATO Nº 020/2023**

**TERMO DE SUSPENSÃO  
CONTRATUAL ENTRE A CAMARA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
CONDE – BAHIA, POR INTERMÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL E VSN  
COMERCIO E SERVIÇOS  
ALTERNATIVO EIRELI ME - CNPJ:  
10.289.250/0001-47.**

Em conformidade com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, vem a Administração Pública justificar a suspensão do contrato nº 020/2023, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e VSN COMERCIO E SERVIÇOS ALTERNATIVO EIRELI ME - CNPJ: 10.289.250/0001-47, devido a cumprimento dos limites fiscais, não ocasionando a insuficiência.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá suspender ou até mesmo rescindir contratos quando houver descumprimento das normas fiscais, em especial quando a execução do contrato comprometer a saúde fiscal do ente público, como é o caso da insuficiência de recursos financeiros ou a necessidade de adequação ao orçamento aprovado, o que inviabiliza a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

**INSTRUÇÃO Nº 02/2023** Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a



1561

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no caput e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

Ressalta-se que a suspensão do contrato é uma medida necessária para evitar o comprometimento de outras ações essenciais do ente público, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual objetiva garantir o equilíbrio das contas públicas, a transparência e a eficiência na gestão fiscal.

Dessa forma, em razão da situação financeira que impede a execução regular das obrigações contratuais a partir do dia 31/12 /2024, fica justificada a suspensão do contrato nº [Número do Contrato], a qual será adotada por medida de responsabilidade fiscal, buscando não contrair obrigações sem lastro financeiro suficiente, conforme disposto no art. 42 da LC 101/2000, ficando a cargo do novo gestor eleito, reativar ou não o referido contrato.

**São Francisco do Conde (BA), 30 de dezembro de 2024.**

**ANTÔNIO SANTOS LOPES**

**PRESIDENTE**

**SUSPENSÃO (CONTRATO Nº 02/2023)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CONTRATO Nº 002/2023**

**TERMO DE SUSPENSÃO  
CONTRATUAL ENTRE A CAMARA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
CONDE – BAHIA, POR INTERMÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL E  
ECONTAP - EMPRESA DE  
CONTABILIDADE PÚBLICA  
SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ n.º 00.  
317.633/0001-28.**

Em conformidade com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, vem a Administração Pública justificar a suspensão do contrato nº 002/2023, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e ECONTAP - EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ n.º 00. 317.633/0001-28, devido a cumprimento dos limites fiscais, não ocasionando a insuficiência.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá suspender ou até mesmo rescindir contratos quando houver descumprimento das normas fiscais, em especial quando a execução do contrato comprometer a saúde fiscal do ente público, como é o caso da insuficiência de recursos financeiros ou a necessidade de adequação ao orçamento aprovado, o que inviabiliza a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

**INSTRUÇÃO Nº 02/2023** Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no caput e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

Ressalta-se que a suspensão do contrato é uma medida necessária para evitar o comprometimento de outras ações essenciais do ente público, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual objetiva garantir o equilíbrio das contas públicas, a transparência e a eficiência na gestão fiscal.

Dessa forma, em razão da situação financeira que impede a execução regular das obrigações contratuais a partir do dia 31/12 /2024, fica justificada a suspensão do contrato nº [Número do Contrato], a qual será adotada por medida de responsabilidade fiscal, buscando não contrair obrigações sem lastro financeiro suficiente, conforme disposto no art. 42 da LC 101/2000, ficando a cargo do novo gestor eleito, reativar ou não o referido contrato.

**São Francisco do Conde (BA), 30 de dezembro de 2024.**

**ANTÔNIO SANTOS LOPES**



1561

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**PRESIDENTE**

**SUSPENSÃO (CONTRATO Nº 023/2024)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CONTRATO Nº 023/2024**

**TERMO DE SUSPENSÃO  
CONTRATUAL ENTRE A CAMARA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
CONDE – BAHIA, POR INTERMÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL E  
EDUARDO REQUIÃO ADVOGADOS  
ASSOCIADO, CNPJ Nº  
30.731.098/000-18.**

Em conformidade com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, vem a Administração Pública justificar a suspensão do contrato nº 023/2024, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e EDUARDO REQUIÃO ADVOGADOS ASSOCIADO, CNPJ Nº 30.731.098/000-18, devido a cumprimento dos limites fiscais, não ocasionando a insuficiência.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá suspender ou até mesmo rescindir contratos quando houver descumprimento das normas fiscais, em especial quando a execução do contrato comprometer a saúde fiscal do ente público, como é o caso da insuficiência de recursos financeiros ou a necessidade de adequação ao orçamento aprovado, o que inviabiliza a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

INSTRUÇÃO Nº 02/2023 Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no caput e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

Ressalta-se que a suspensão do contrato é uma medida necessária para evitar o comprometimento de outras ações essenciais do ente público, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual objetiva garantir o equilíbrio das contas públicas, a transparência e a eficiência na gestão fiscal.

Dessa forma, em razão da situação financeira que impede a execução regular das obrigações contratuais a partir do dia 31/12 /2024, fica justificada a suspensão do contrato nº [Número do Contrato], a qual será adotada por medida de responsabilidade fiscal, buscando não contrair obrigações sem lastro financeiro suficiente, conforme disposto no art. 42 da LC 101/2000, ficando a cargo do novo gestor eleito, reativar ou não o referido contrato.

**São Francisco do Conde (BA), 30 de dezembro de 2024.**

**ANTÔNIO SANTOS LOPES**

**PRESIDENTE**

**SUSPENSÃO (CONTRATO Nº 024/2022)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CONTRATO Nº 024/2022**

**TERMO DE SUSPENSÃO  
CONTRATUAL ENTRE A CAMARA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
CONDE – BAHIA, POR INTERMÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL E UNIPRES  
COMERCIO E SERVIÇO DE  
EQUIPAMENTOS LTDA – EPP -  
CNPJ:42.086.629/0001-46.**

Em conformidade com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, vem a Administração Pública justificar a suspensão do contrato nº 024/2022, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e UNIPRES COMERCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP - CNPJ:42.086.629/0001-46, devido a cumprimento dos limites fiscais, não ocasionando a insuficiência.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá suspender ou até mesmo rescindir contratos quando houver descumprimento das normas fiscais, em especial quando a execução do contrato comprometer a saúde fiscal do ente público, como é o caso da insuficiência de recursos financeiros ou a necessidade de adequação ao orçamento aprovado, o que inviabiliza a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

**INSTRUÇÃO Nº 02/2023** Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no caput e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

Ressalta-se que a suspensão do contrato é uma medida necessária para evitar o comprometimento de outras ações essenciais do ente público, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual objetiva garantir o equilíbrio das contas públicas, a transparência e a eficiência na gestão fiscal.

Dessa forma, em razão da situação financeira que impede a execução regular das obrigações contratuais a partir do dia 31/12 /2024, fica justificada a suspensão do contrato nº [Número do Contrato], a qual será adotada por medida de responsabilidade fiscal, buscando não contrair obrigações sem lastro financeiro suficiente, conforme disposto no art. 42 da LC 101/2000, ficando a cargo do novo gestor eleito, reativar ou não o referido contrato.

**São Francisco do Conde (BA), 30 de dezembro de 2024.**

**ANTÔNIO SANTOS LOPES**

**PRESIDENTE**

**SUSPENSÃO (CONTRATO Nº 028/2022)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CONTRATO Nº 028/2022**

**TERMO DE SUSPENSÃO  
CONTRATUAL ENTRE A CAMARA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
CONDE – BAHIA, POR INTERMÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL E COPAM  
INFORMÁTICA E CONSULTORIA  
LTDA - CNPJ n.º 05.481.412/0001-04 .**

Em conformidade com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, vem a Administração Pública justificar a suspensão do contrato nº 028/2022, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e COPAM INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ n.º05.481.412/0001-04, devido a cumprimento dos limites fiscais, não ocasionando a insuficiência.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá suspender ou até mesmo rescindir contratos quando houver descumprimento das normas fiscais, em especial quando a execução do contrato comprometer a saúde fiscal do ente público, como é o caso da insuficiência de recursos financeiros ou a necessidade de adequação ao orçamento aprovado, o que inviabiliza a continuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

**INSTRUÇÃO Nº 02/2023** Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no caput e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

Ressalta-se que a suspensão do contrato é uma medida necessária para evitar o comprometimento de outras ações essenciais do ente público, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual objetiva garantir o equilíbrio das contas públicas, a transparência e a eficiência na gestão fiscal.

Dessa forma, em razão da situação financeira que impede a execução regular das obrigações contratuais a partir do dia 31/12 /2024, fica justificada a suspensão do contrato nº [Número do Contrato], a qual será adotada por medida de responsabilidade fiscal, buscando não contrair obrigações sem lastro financeiro suficiente, conforme disposto no art. 42 da LC 101/2000, ficando a cargo do novo gestor eleito, reativar ou não o referido contrato.

**São Francisco do Conde (BA), 30 de dezembro de 2024.**

**ANTÔNIO SANTOS LOPES**

**PRESIDENTE**